

PARECER Nº 422/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.149845/2012-90
INTERESSADO: KLEBER HIDEKI HORIUTI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavatura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1.	00065.149845/2012-90	650507154	05056/2012/SSO	22/04/2012	17:00	Aeródromo de Regente Feijó - SDYJ	PP-ALX	01/10/2012	10/12/2012	01/09/2015	RS 800,00	02/10/2015	09/10/2015	16/05/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91.

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por KLEBER HIDEKI HORIUTI, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa que, KLEBER HIDEKI HORIUTI, na data, hora e local mencionados na tabela acima, operou a aeronave PP-ALX sem portar todos os documentos previstos, constatou-se a operação com cópias dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade (sem portar os originais), além de ausência da Licença de Estação (apenas foi apresentada uma declaração de estação, vencida em 09/03/12), contrariando a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular em 10/12/2012, o autuado apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos:

- I - que os documentos originais haviam sido levados pela Sra. Sílvia Mariana Pereira Vicentini, proprietária da aeronave, esquecendo-se de comunicar isso ao piloto;
- II - que houve uma falta de comunicação entre o piloto e a proprietária do avião.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/1986, pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.

2.4. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que os textos do CBA e do RBHA 91 determinam obrigatoriedade do porte de certos documentos quando da operação de uma aeronave de matrícula brasileira, não dispondo acerca da possibilidade de apresentação posterior de documentos faltantes durante uma operação, não prosperando, assim, a alegação da defesa de que houve uma falha de comunicação entre tripulante e operadora da aeronave.

2.5. Destacou ainda que a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração, em especial na ocasião em que se constata a irregularidade em fiscalização *in loco*, como neste caso analisado.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:

- 2.7. que a aeronave não se encontrava na localidade descrita no AI, no horário indicada da infração;
- 2.8. que a verdade dos fatos não permite que cheguemos a outra conclusão que não seja de equívoco na autuação;
- 2.9. que o decisor não se manifestou quanto as alegações da defesa prévia.

É o relato.

3. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional.** As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(-)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aerodromos ou operadores de aeronaves :

(-)

c) *pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; (Grifou-se)*

4.2. Nesse sentido, a seção 91.203 RBHA 91 estabelece a obrigatoriedade de se ter os Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, válidos, e a licença de estação da aeronave à bordo da aeronave para poder operá-la, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL.-DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aerodromático Brasileiro (RAB);

(-)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(-)

(ii) **licença de estação da aeronave;**

4.3. Assim, por norma de eficácia cogente, fora as exceções expressas em regulamento, é vedado a operação de um avião civil no Brasil sem o porte dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, válidos, e de uma licença de estação.

4.4. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais.** Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DCI, vê-se que o interessado não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.6. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os

normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.7. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.8. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação do interessado de que supunha estar atuando dentro da legalidade.

4.9. Ressalte-se que o interessado, em sua defesa prévia, admite ter sido abordado pelos fiscais, como indicado no AI, afirmando que realmente não lhes apresentou a documentação solicitada, pois teria sido levada pela proprietária da aeronave. Desse modo, além de não haver prova alguma do alega em sede recursal, as peças do interessado mostram-se totalmente contraditórias.

4.10. Note-se que a DCI rebateu as alegações de defesa, aduzindo que a norma obriga o porte dos documentos na aeronave, quando de sua operação, não abrindo margem para uma apresentação posterior dos documentos exigidos.

4.11. Assim, não prospera, de maneira alguma, a alegação de vício no AI que trouxe de forma precisa as informações necessárias para constituição da materialidade infracional.

4.12. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1539753), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "c" - COD PAS - da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a KLEBER HIDEKI HORIUTÍ, conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.149845/2012-90	650507154	05056/2012/SSO	22/04/2012	17:00	Aeródromo de Regente Feijó - SDYJ	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1539600** e o código CRC **54E4AB86**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal											
:: MENU PRINCIPAL											
Dados da consulta  Consulta											
Extrato de Lançamentos											
Nome da Entidade: KLEBER HIDEKI HORIUTI								Nº ANAC: 30001594958			
CNPJ/CPF: 05962251997								CADIN: Não			
Div. Ativa: Não								Tipo Usuário: Integral		UF: PR	
End. Sede: RUA PORTO ALEGRE Nº 379 – CENTRO -								Bairro:		Município: LONDRINA	
CEP: 86020160											
Créditos Inscritos no CADIN											
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC											
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>650507154</u>	00065149845201290	06/11/2015	22/04/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>650508152</u>	00065149846201234	06/11/2015	21/04/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 20-02-2018 (em reais):											0,00
Legenda do Campo Situação DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância CAN - Cancelado PU2 - Punido 2ª instância IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância RVT - Revisto RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida PU3 - Punido 3ª instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO PG - Quitado DA - Dívida Ativa PU - Punido RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda											
Registro 1 até 2 de 2 registros						Página: [1] [Ir] [Reg]					
Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel											

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 448/2018

PROCESSO Nº 00065.149845/2012-90

INTERESSADO: KLEBER HIDEKI HORIUTI

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.149845/2012-90

INTERESSADO: KLEBER HIDEKI HORIUTI

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1539600). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a KLEBER HIDEKI HORIUTI, conforme individualizações no quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.149845/2012-90	650507154	05056/2012/SSO	22/04/2012	17:00	Aeródromo de Regente Feijó - SDYJ	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1539759** e o código CRC **332C91F8**.